



ESTADO  
PODER

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR  
Processo: 2003.001.11590  
Folhas : 032302/032311  
Registrado em 09/03/2004

Por: CKD



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11590/2003

APELANTE: OLAVO LUIZ PIMENTEL DE  
CARVALHO

APELADA: EDITORA PERERÊ REVISTAS E  
LIVROS LTDA.

RELATOR: *DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO*

Apelação Cível. Indenizatória. Danos morais. Recurso pela reforma da sentença que Julgou Improcedente o pedido. Em que pese a acidez das críticas esposadas no artigo literário, divulgado pela revista publicada pela Editora Apelada, eis que das mesmas não emerge qualquer ataque à honra do Autor recorrente. Em verdade, tratando-se de diferenças ideológicas, é bastante natural a defesa arraigada de posicionamentos, sem configurar, contudo, um ataque pessoal. Recurso conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 11590/2003, onde fíguram, como Apelante e Apelada, as partes preambularmente epígrafadas,

Q



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11590/2003

Fls. 02

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em Negar Provimento ao recurso.

V O T O

Início dizendo que a pendenga gira em torno de arraigado posicionamento ideológico, defendido pelos litigantes, sem que com isso, qualquer das partes em conflito tenha, de fato, maculado a honra ou a imagem da outra.

Nesse sentido, total razão ao douto Magistrado que assim dirigiu a fundamentação da sentença, aqui adotada, na forma do permissivo regimental, como razões de decidir.

Basta, para a certeza de tais afirmações, a leitura do documento anexo à inicial, onde, segundo o Autor recorrente, encontrar-se-iam os achaques desferidos contra a sua pessoa, o que, de fato, não se encontra no prefalado texto.

e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO  
SEXTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 11590/2003

Fls. 03

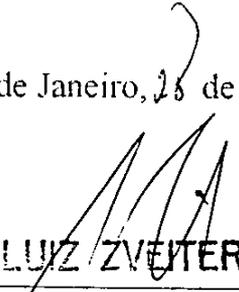
É certo que os temas polêmicos, mais das vezes, atraem para si defesas apaixonadas, porém, o que se viu nos autos não pode ser caracterizado, judicialmente, como dano, quiçá indenizável.

Aí, portanto, as razões que fazem conhecer da Apelação Cível nº 11590/2003, Negando Provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2003.

Desembargador

  
LUIZ ZVEITER

Presidente (S/ voto)

  
Desembargador GILBERTO RÊGO

Relator



47ª Vara Cível – Proc. nº 2000.001.138210-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Proc. nº 2000.001.138210-6**

**Autor: OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO**

**Réu: EDITORA PERERÊ REVISTAS E LIVRO LTDA**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, na qual se pleiteia o reconhecimento de danos morais, ajuizada por **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO**, devidamente qualificado na inicial de fls. 02/10, emendada às fls. 21/23, em face da **EDITORA PERERÊ REVISTAS E LIVROS LTDA**, ali também qualificada, apresentando o autor o argumento, **em síntese**, de que foram publicados pela ré, em sua edição de 18.07.2000, conceitos e comentários de caráter doloso, inseridos em artigo de autoria do jornalista **MOACIR WERNECK DE CASTRO**, os quais teriam afrontado a dignidade e a honra do autor, que vislumbrou em tal matéria, deliberada intenção do articulista em injuria-lo e difama-lo.

Acrescenta o autor, ser jornalista, escritor, professor de cursos livres de filosofia e conferencista, desempenhando ainda, outras atividades intelectuais, possuindo várias obras publicadas, algumas premiadas por governos estrangeiros e esclarece que a ré, ao autorizar a publicação do artigo acima mencionado, permitiu a emissão de opinião de conceito e juízo que o denegriu, tendo procurado claramente induzir os leitores a acreditar que ele, autor, seria hostil às teses democráticas e anti-semita declarado, razão pela qual, invocando os preceitos constitucionais vigentes e a Lei 5.250/67, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados em montante não inferior a quinhentos (500) salários-mínimos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Acompanham a inicial, os documentos de folhas 11/16 e 24/33.

Citação devidamente realizada às fls.35, tendo a ré oferecido contestação às fls. 38/44, acompanhadas dos documentos de fls. 45/117 na qual, **em síntese**, suscita preliminarmente a aplicação da Lei 5.250/67 a hipótese dos autos e, quanto ao mérito, refuta a pretensão autoral, alegando que o artigo publicado resultou de mero exercício de crítica que o autor não admitiu como deveria, por ser polemista profissional, não tendo havido qualquer tipo de injúria, calúnia ou difamação capaz de justificar condenação por dano moral.

Ressalta ainda, que no texto questionado não existe o *animus injuriandi* e apenas mera crítica, tendo a ré esclarecido que, ao contrário quem utiliza adjetivos agressivos é o autor, sendo descabida a sua pretensão em obter danos morais por sofrer críticas duras e, por eventualidade, esclarece que eventual condenação, se admitida, deverá pautar-se nos artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa, os quais entende recepcionados pela nova ordem constitucional.

Manifestou-se o autor, em réplica, às fls.123/131, havendo as partes juntado novos documentos às fls.135/138 e 173/189, tendo resultado infrutífera a Audiência de Conciliação de fls. 151, sendo proferido o competente despacho saneador às fls.168, **irrecorrido**, realizando-se a competente AIJ às fls. 190/191, com continuação às fls. 198/199, ocasiões em que se procedeu a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré e de uma testemunha, tendo as partes se manifestado em alegações finais às fls. 203/209.

**É o relatório. Examinados. Decido.**

Não existindo preliminares de cunho processual a serem examinados, passemos direto ao exame do mérito.



213

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

O núcleo da demanda localiza-se na verificação do potencial danoso atribuído ao artigo publicado na edição de 18.07.2000 da revista “Bundas”, de propriedade da ré, onde o articulista apresenta críticas a outro artigo publicado pelo autor em 08.07.2000 no Jornal “O Globo”.

Apresentou a parte autora, cópia do aludido artigo, às fls. 12, onde se constata crítica contundente às posições filosóficas adotadas pelo autor da demanda, gerando verdadeiro estado de polemização sobre o tema “fascismo”.

Como se pode constatar das posições filosóficas adotadas pelo jornalista autor da matéria questionada (fls.12) e da visão do demandante sobre o polêmico tema (fls. 13/16), há verdadeiro confronto de idéias no campo sociológico, político e econômico, propiciando, na maioria das vezes, críticas ácidas de lado a lado, o que é até compreensível pela entrega apaixonada que ambos os polemistas dedicam ao debate.

Apesar da fervorosidade das discussões, não se vislumbra no artigo publicado pela ré, nenhuma conduta direcionada, dolosa ou culposamente, a atingir a honra do autor e nem qualquer outro direito integrante de sua personalidade, merecendo destaque o fato de que as críticas restringem-se às posições adotadas pelo autor e não há, por mínima que seja, nenhuma ofensa à pessoa do autor.

Ora, quem exerce atividades de cunho literário e acadêmico, divulgando suas posições e abrindo-as ao debate, deve ter mentalidade preparada para aceitar, equilibradamente, os elogios e críticas que terceiros venham a formular, ainda que estas se revelem ácidas e irônicas, não resvalando para o âmbito pessoal, como se verifica na hipótese dos autos.



47ª Vara Cível – Proc. nº 2000.001.138210-6



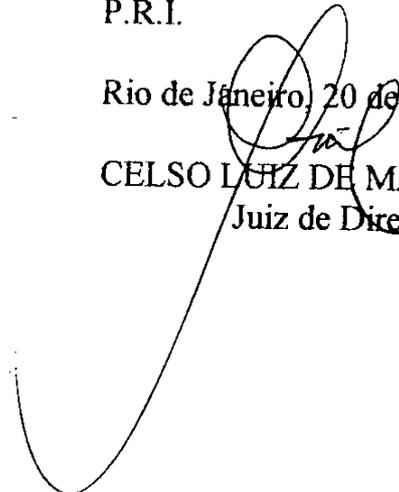
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Diante disto, não configurando a conduta da ré, ato ilícito gerador da obrigação de indenizar, não havendo qualquer ofensa a bem jurídico do autor, impossível se torna, o acolhimento da pretensão autoral.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez (10%) por cento sobre o valor da causa.

P.R.I.

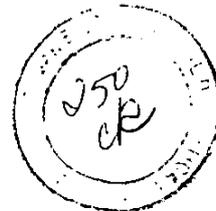
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2002

  
CELSO LUIZ DE MATOS PERES  
Juiz de Direito

03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 11590/2003

EMBARGANTE: OLAVO LUIZ PIMENTEL DE  
CARVALHO

EMBARGADA: EDITORA PERERÊ REVISTAS E  
LIVROS LTDA.

RELATOR: *DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Indenizatória. Danos morais. Tratando-se de diferenças ideológicas, é bastante natural a defesa arraigada de posicionamentos, sem configurar, contudo, um ataque pessoal. Improcedência do pedido autoral, nas sedes originária e recursal. Declaratórios com o fito do prequestionamento do art. 5º, V e X da CF/88. Não se verifica qualquer violação ao dispositivo constitucional apontado, quando a própria apreciação da demanda pelo Poder Judiciário assim o indica. Declaratórios que se Rejeitam.



251  
P

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO

SENTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 11590/2003

Fls. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 11590/2003, onde figuram, como Embargante e Embargada, as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em Rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Declaratórios de fls. 245/247, opostos ao aresto que Julgou o recurso do ora Embargante.

A fundamentação dos Embargos é a violação ao art. 5º, V e X, da CF/88.

É o sintético Relatório.

Estou Rejeitando os Embargos, quando ausentes as hipóteses legais de sua oposição.

C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

252  
UP

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO  
SEXTA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 11590/2003  
Fls. 03

Mais ainda, não se verifica a suposta violação ao art. 5º, V e X da CF/88, como o próprio conhecimento e julgamento da demanda pelo Poder Judiciário assim o indica.

Dai, a rejeição que se impõe.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

Desembargador DES. ALBANO MATTOS CORRÊA

Presidente (S/VOTO)

Desembargador GILBERTO RÊGO

Relator